

PROMETEUS

FILOSOFIA EM REVISTA

VIVA VOX- DFL- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Ano 3 - no.5 Janeiro-Junho / 2010

A JUSTIÇA EM TERMOS HUMEANOS

Elcio Alcione Cordeiro
Acadêmico do Instituto Sapientia de Filosofia de Francisco Beltrão

Resumo: Apresento neste breve artigo uma noção de justiça segundo o pensamento de David Hume. A justiça humeana se posiciona totalmente em prol da ordem social, isto é, o objetivo é que a segurança na sociedade seja instaurada. Para que isso aconteça de fato, é preciso que algumas regras desta virtude artificial venham a ser respeitada por todos os homens. A justificação da propriedade é uma máxima que deve ser assegurada estavelmente. Os homens estão predispostos ao egoísmo que vence a benevolência natural. A partir do momento em que os homens percebem que são egoístas e que viver em sociedade é vantajoso, acrescentam-se então as convenções para que a ordem social seja instaurada.

Palavras-chave: Justiça, propriedade, ordem.

Abstract: I show in this brief article a notion of justice according to David Hume's thought. Humean justice is totally on behalf of the social order, that is, the objective is to establish safety in society. In order to this becomes a fact, it is necessary that some rules of artificial virtue come to be respected by all of the men. The justification of the property is a maxim that should be insured stable. The men are predisposed to the selfishness that wins natural benevolence. Starting from the moment in which men notice that they are selfish and that to live in society is advantageous, then conventions are created to establish the social order.

Keywords: Justice, property, order.

Nas sociedades humanas, regras são criadas para se impor ou manter a ordem. Pode-se dizer que a justiça tem em vista esta ordem. Para se estabelecer a paz social, é preciso que a propriedade de bens materiais seja assegurada por regras¹. Mas o senso de justiça não se deriva em primeira instância na natureza humana, surge artificialmente, pois “nosso senso do dever segue sempre o curso usual e natural² de nossas paixões” (Hume, 2001, p. 524). É necessário, portanto, que convenções³ humanas sejam criadas. Numa sociedade onde todos tivessem tudo, a justiça seria inútil:

Se os homens dispusessem de tudo com a mesma abundância, ou se todos tivessem por todos a mesma afeição e terna consideração que tem por si mesmos, a justiça e a injustiça seriam igualmente desconhecidas dos homens. (Hume, 2001, p. 535).

Desta feita, a justiça encontra sua utilidade quando aplicada aos casos de propriedade. Como nos diz Hume:

Somos naturalmente parciais em relação a nós mesmos e nossos amigos, mas somos capazes de compreender a vantagem resultante de uma conduta mais equânime. Poucos prazeres nos são dados pela mão aberta e liberal da natureza, mas, pela técnica, trabalho e diligência, podemos extraí-los em grande abundância. Por isso, as ideias de propriedade tornam-se necessárias em toda a sociedade civil, é disso que a justiça deriva, sua utilidade para o público; e é só desse fato que decorre seu mérito e seu caráter moralmente obrigatório (HUME, 2004, p. 247).

Como dissemos, o fim da justiça é instituir e preservar a ordem na sociedade, e para isso a justiça deve garantir e reger a posse da propriedade. Para que a paz reine é preciso que se criem regras para dividir as posses, dando a cada um o que lhe cabe:

¹ “Regras definidas para aquisição, posse e transferência de propriedade são necessárias para a paz social” (Quinton, 1999, p. 44).

² “Para que ninguém se sinta ofendido, devo aqui observar que, quando nego que a justiça seja uma virtude natural, estou empregando a palavra natural como significando exclusivamente o oposto de artificial” (Hume, 2001, p. 524).

³ “Mas, se “convenção” quer dizer uma percepção de interesse comum, percepção que cada qual experimenta em seu próprio peito, que observa em seus companheiros e que o conduz, em colaboração com os outros, a um plano ou sistema geral de ações que tende à utilidade pública, deve-se admitir que, nesse sentido, a justiça surge de convenções humanas” (Hume, 2004, p. 392-393).

Deve-se, na verdade, confessar que a natureza é tão liberal para com a humanidade que, se todas as suas dádivas fossem igualmente divididas entre a espécie e cultivadas pela técnica e pelo trabalho, cada indivíduo poderia dispor de todas as coisas necessárias para sua existência e mesmo da maioria dos confortos da vida, e não estaria sujeito a quaisquer males, com exceção dos que podem acidentalmente decorrer de uma constituição corporal doentia. (Hume, 2004, p. 255).

Todavia, podem ocorrer momentos em que a utilidade da justiça será obstruída. Há exceções tais, como em situações de guerras e catástrofes naturais. Nestes casos, a auto-preservação fala mais alto que a própria justiça. Portanto, as regras para observação da justiça dependem do estado e da situação em que se encontra a sociedade:

A necessidade da justiça para subsistência da sociedade é o único fundamento dessa virtude, e como nenhuma qualidade moral é mais valorizada do que essa, podemos concluir que a característica de utilidade é, de modo geral, a que tem mais força e exerce um controle mais completo sobre novos sentimentos (Hume, 2004, p. 257).

A justiça e a propriedade estão interligadas, e a primeira, como artifício humano, garante a segunda.

O homem tem suas fragilidades e necessidades, precisa de alimentos, roupas, entre muitas outras coisas. E é a sociedade que supre todas essas necessidades. Daí a necessidade da divisão do trabalho para a satisfação de todas as necessidades humanas:

Porque, quando os homens, em sua primeira educação na sociedade, tornam-se sensíveis às infinitas vantagens que dela resultam, e, além disso, adquiriram um novo gosto pelo convívio e pela conversação; e quando observaram que a principal perturbação da sociedade se deve a esses bens que denominamos externos, a sua mobilidade é a facilidade com que se transmitem de uma pessoa a outra, então precisam buscar um remédio que ponha esses bens, tanto quando possível, em pé de igualdade com as vantagens firmes e constantes da mente e do corpo (Hume, 2001, p. 532).

As vantagens percebidas pelo convívio e conservação conferem o fundamento para se efetuar a justa divisão de bens externos, para o que se instauram as convenções⁴, assegurando os bens que o trabalho ou a boa sorte conferem aos homens.

⁴ “A convenção é apenas um senso geral do interesse comum, que todos os membros da sociedade expressam mutuamente, e que os leva a regular sua conduta segundo certas regras” (Hume, 2001, p. 503).

Mas como dar a cada um o que lhe cabe por meio de convenções? Hume considera que isso se faz primariamente de quatro maneiras: “Considero as quatro seguintes como as mais importantes: a ocupação, o usucapião, a acessão e a sucessão” (Hume, 2001, p. 545).

A ocupação está estritamente ligada à primeira posse. A posse prolongada, que garantiria a ocupação, é a usucapião. Quanto à acessão, como Hume nos diz, ela se refere a objetos:

Quando estão estreitamente conectados com os outros objetos que já são de nossa propriedade e, ao mesmo tempo, são inferiores a estes. Assim, por exemplo, os frutos de nosso jardim [...] todos são considerados nossa propriedade, antes mesmo de os possuímos (Hume, 2001, p. 549).

Quanto à sucessão, Hume a considera um direito natural.

Assim, as regras de justiça devem observar tanto a ocupação quanto o usucapião, tanto a acessão quanto a sucessão.

Além disso, a conduta humana deve respeitar a estabilidade da posse, a transferência por consentimento e a abstinência de bens alheios. A convenção da abstinência dos bens alheios traz em si a ideia de justiça e injustiça, propriedade, direito e obrigação:

Nossa propriedade não é senão aqueles bens cuja posse constante é estabelecida pelas leis da sociedade, isto é, pelas leis da justiça [...]. A propriedade de uma pessoa é algum objeto a ela relacionado; essa relação não é natural, mas moral, e fundado na justiça (Hume, 2001, p. 531).

Pela utilidade é que os homens respeitam as regras da justiça. É simples e evidente que a preservação da paz é um interesse generalizado. Tendo a propriedade assegurada e a posse estável, só há uma situação que necessita de explicação, que é a transferência⁵ a outrem.

Dessa maneira os homens se auto-restringem por estas regras gerais da justiça. A natureza humana se adapta e o processo se amplia por meio da educação, de costumes e de hábitos que obstruam uma possível violação das propriedades, que poderia ocorrer motivada por paixões particulares provindas do egoísmo humano.

⁵ “Essa regra não pode ter consequências nocivas, nem ocasionar guerras ou discórdias, pois o consentimento do proprietário, que é o único interessado, acompanha a alienação” (Hume, 2001, p. 553).

Referências Bibliográficas:

HUME, David. *Investigações sobre o Entendimento Humano e sobre os Princípios da Moral*. Tradução: José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Unesp, 2004.

_____. *Tratado da Natureza Humana*. Tradução: Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2001.

QUINTON, Antony. *Hume*. Coleção Grandes Filósofos. São Paulo: Unesp, 1999.

SPONVILLE, André Comte. *Pequeno Tratado das grandes virtudes*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. *História da Filosofia Moral*. Tradução: Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005.